



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10680.010173/94-50
Acórdão : 201-74.199

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.492
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado : Hospital Municipal Odilon Behrens

COFINS - AUTARQUIA MUNICIPAL - Não há incidência de COFINS sobre as transferências orçamentárias feitas pelo município em favor de autarquia municipal, muito menos sobre as contribuições de servidores vinculadas ao sistema municipal de assistência e previdência social. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.**

Iao/cf



Processo : 10680.010173/94-50
Acórdão : 201-74.199

Recurso : 114.492
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O contribuinte interessado foi autuado relativamente à COFINS, por falta de recolhimento, fatos geradores ocorridos no período de 30/04/92 a 31/06/94.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) é uma autarquia municipal criada por lei municipal, destinada a prestar assistência médica-hospitalar aos contribuintes da **Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte**, bem como, facultativamente, a terceiros, diretamente ou através de convênios;

b) após a **Constituição Federal de 1988**, nos termos do item II do art. 23, presta assistência, gratuitamente, à toda a população; e

c) sendo suas atividades sem fins lucrativos, o que o caracteriza como uma entidade beneficente de assistência social, está isenta do pagamento de COFINS, nos termos do item III do art. 6º da **Lei Complementar nº 70/91**, de 30/12/91; e

d) contesta a utilização da TR e da UFIR.

A DRJ em Belo Horizonte - MG baixou o processo em diligência, a fim de esclarecer pontos que considerava obscuros. Realizada a diligência e esclarecidas as dúvidas, foi o processo julgado parcialmente procedente, sendo excluída a tributação sobre as parcelas denominadas de “contribuições sociais”, “transferências correntes” e “transferências de capital” e mantida a COFINS sobre os serviços cobrados pela autarquia.

Como o valor do crédito tributário exonerado estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.

Foi feito, então, o desdobramento do processo. Este, o original, nº10680-010173/94-50, ficou com o recurso de ofício, enquanto que o crédito tributário mantido foi transferido para o Processo nº 10680.005627/00-36, conforme Telas de fls. 79/81.

É o relatório.



Processo : 10680.010173/94-50
Acórdão : 201-74.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, por oportuno, deve-se esclarecer que o presente Processo – nº 10680.010173/94-50 - refere-se ao recurso de ofício, já que o crédito tributário remanescente foi transferido para o Processo nº 10680-005627/00-36 (fls. 79/81).

Portanto, neste processo discute-se, apenas, se está correta a exclusão pelo julgador da instância singular da incidência da COFINS sobre as parcelas que foram transferidas a título de “contribuições sociais”, “transferências correntes” e “transferências de capital”, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ao autuado.

O entendimento da DRJ em Belo Horizonte – MG está resumido na ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/06/1994

Ementa: A COFINS incide sobre as receitas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, isto é, o faturamento, que como tal é ordem privada. Logo, não incide sobre outras, como as que compõem o orçamento de uma entidade autárquica, que são de ordem pública, na medida em que estão previstas em lei municipal e dizem respeito às transferências orçamentárias que o município faz à entidade, bem como às contribuições vinculadas ao sistema municipal de assistência e previdência social, criadas de conformidade com a competência estabelecida no parágrafo único do art. 149, da Constituição da República de 1.988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Do exame do presente processo, verifica-se que o Hospital Municipal Odilon Behrens é uma autarquia municipal, que recebe recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG, bem como contribuições sociais de servidores municipais.

A fundamentação da decisão recorrida baseou-se no fato de que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 estabeleceu:



Processo : 10680.010173/94-50
Acórdão : 201-74.199

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Ora, se a Lei Complementar previu que a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, resulta evidente que não está prevista a hipótese de incidência da COFINS sobre transferências orçamentárias, muito menos sobre contribuições de servidores municipais.

Não há, portanto, reparos a fazer sobre a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA